

Processo	- TC/001382/2021
Denunciante	- Denúncia anônima
Denunciadas	- Secretaria Municipal da Saúde e Organização Social Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM
Objeto	- Denúncia anônima sobre supostas irregularidades em vários contratos de gestão e convênios para gestão, bem como prestação de serviços de saúde – Demanda 20210008C

52ª Sessão Ordinária Não Presencial

DENÚNCIA. SMS. Verificar supostas irregularidades em vários contratos de gestão e convênios para gestão, bem como prestação de serviços de saúde. 1. As violações alegadas não se inserem no âmbito de competência deste Tribunal de Contas. CONHECIDA excepcionalmente. PREJUDICADA. Votação unânime.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer, excepcionalmente, da denúncia interposta, pois, apesar de seu caráter apócrifo, a jurisprudência desta Corte de Contas tem relevado a ausência dos respectivos pressupostos de admissibilidade nos seguintes casos: em nome do interesse público, da importância e gravidade dos fatos narrados na exordial e do direito constitucional de petição, declarando-a prejudicada, uma vez que as violações alegadas não se inserem no âmbito de competência deste Tribunal.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se cumpra o disposto no art. 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, JOÃO ANTONIO e RICARDO TORRES.

São Paulo, 20 de março 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/cv

52ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Item 51 - Pleno

TC nº 1382/2021 – Inspeção

Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades praticadas pela Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM - Demanda Ouvidoria

Interessados: Secretaria Municipal da Saúde e Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM

Relator: Conselheiro Eduardo Tuma

Competência: Pleno

RELATÓRIO

Cuidam os autos de denúncia, apresentada em 22.01.2021 e recebida pela Ouvidoria deste TCMSP (Demanda nº 20210008C), acerca de supostas irregularidades praticadas pela Organização Social Associação Paulista para Desenvolvimento da Medicina (SPDM), que atua no Município de São Paulo por meio de contratos de gestão e convênios para gestão e prestação de serviços de saúde.

Devidamente oficiados e intimados o Secretário Municipal de Saúde e a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM, somente esta apresentou defesa contra a Denúncia em epígrafe (peças 19 e 20).

Nos termos do art. 3º, § 2º, da Resolução nº 18/19¹ deste E. Tribunal de Contas, a manifestação da SPDM, exercendo de forma ampla o seu direito de defesa, motivou a dispensa do Relatório Preliminar de Fiscalização, de modo que no Relatório **Conclusivo da Subsecretaria** de Fiscalização e Controle (peça 30, fls. 1 a 22) tem-se as seguintes conclusões:

2.1. Da suposta contração de dívida milionária pela SPDM a ser paga com recursos públicos de contratos com o estado e prefeituras.

Segundo o Denunciante, a dívida refere-se a empréstimo junto ao Banco Bradesco, “utilizando os contratos de gestão firmados pela OS como colaterais”, sendo o presidente da entidade um dos avalistas no referido contrato de empréstimo.

Por sua vez, segundo a SPDM, trata-se “de contrato privado celebrado entre

¹ Resolução TCMSP nº 18/2019

“Art. 3º (...). § 2º Sem prejuízo do disposto no artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal, aplica-se, no que couber, o artigo 2º desta Resolução aos processos de Representação, ficando dispensado o Relatório Preliminar de Fiscalização nos casos em que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle for instada a se manifestar após o contraditório”.

o Hospital São Paulo e o Banco Bradesco”, e a garantia “se refere a recursos provenientes de contraprestação dos serviços já prestados e faturados pela OS”, mas não de administração de recursos públicos propriamente ditos.

Acrescente-se que a Denunciante não apresentou a íntegra do contrato de empréstimo, mas sim um fragmento em que a “garantia do empréstimo está vinculada aos imóveis da OS de matrículas 11.728, 137.327, 137.328 e 137.329”.

Conforme a SPDM, o convênio informado, cujos recebíveis seriam a garantia principal do empréstimo, trata-se de “ajuste celebrado com o Governo do Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Estado da Saúde e remunerado por serviços faturados juntamente ao Ministério da Saúde, conforme excerto do DOESP² – Poder Executivo I, de 29.12.16 – pág. 28 (peça 28)”.

Conforme a Coordenadoria, segundo informado pela OS, como a “garantia do empréstimo se encontra atrelada ao convênio firmado com a Secretaria do Estado da Saúde, remunerado por produção faturada frente ao Ministério da Saúde”, não competiria a este TCMSP a apreciação dessa parte da denúncia.

Logo, além disso, no entendimento da Coordenadoria, falta “demonstração de materialidade pelo Denunciante”, visto que a denúncia não apresenta “documentos que constituam prova ou indício de existência de irregularidade, prejudicada a análise do denunciado nesse aspecto”.

2.2. Do suposto recebimento de vantagens indevidas pelo presidente da SPDM para assinar o contrato de empréstimo como avalista.

Quanto a este ponto da denúncia, segundo a Coordenadoria, diante da ausência de demonstração de materialidade, “resta prejudicada a análise do denunciado nesse aspecto”, visto que não foram anexados documentos como prova ou indício de existência de irregularidade quanto ao recebimento de vantagens pessoais pelo presidente da OS.

2.3. Do pagamento de salários exorbitantes para dirigentes da SPDM.

Como apontou a Coordenadoria, o Denunciante afirmou que os dirigentes da SPDM recebem “salários exorbitantes”, tendo apresentado “excerto de Relatório de Crítica de Retorno do Banco Bradesco”, no qual consta a transferência no valor de R\$ 89.289,64 da SPDM para a conta corrente 74530 da agência 2677 no nome de Nacime Salomão Mansur.

² “Processo: 001.0201.001302/2016. Conveniente: Governo do Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Estado da Saúde. Conveniada(o): Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - Hospital São Paulo. CNPJ: 61.699.567/0001-92. Convênio: 196/2016. Objeto: Prestação de serviços de assistência à saúde para o SUS-SP. [...] Data de Assinatura: 23-12-2016. Vigência: 60 meses”.

Ocorre que a SPDM (peça 20, fl. 3) trouxe aos autos declaração do Banco Bradesco na qual atesta que o referido nome não é titular, ou representante e/ou procurador dos referidos dados bancários.

Em consulta ao Sistema WebSAASS também não foram localizados pagamentos efetuados com recursos municipais para o aludido favorecido, de janeiro de 2015 até a data atual, tendo a SPDM informado que a sua remuneração e as dos demais superintendentes provêm de fonte privada. Diante dessas verificações, concluiu a Coordenadoria: “levando-se em conta a ausência de demonstração de materialidade pelo denunciante, resta prejudicada a análise do denunciado nesse aspecto”.

2.4. Do pagamento ilegal de somas a políticos para beneficiar a organização social.

Segundo apontado pela Coordenadoria, a alegação do Denunciante de “pagamento ilegal de somas a políticos, em especial ao atual Secretário Municipal de Saúde (...) não foi acompanhada de documentos que constituam prova ou indício de existência de irregularidade”, tendo ressaltado que, “apesar de devidamente oficiado (peça 11), o Sr. Edson Aparecido dos Santos não apresentou defesa nos autos. Considerando o teor da denúncia, que imputa fatos ao atual Secretário Municipal de Saúde, necessário que o mesmo seja instado à manifestação e esclarecimentos nos autos em relação ao denunciado”.

2.5. Das ocorrências relacionadas à gestão de pessoal pela SPDM.

Nos termos do relatório da Coordenadoria, a Denunciante alude a várias ocorrências de gestão de pessoal pela SPDM, como atraso no pagamento de salários, não pagamento de horas extras, não fornecimento de EPIs, favorecimento de conhecidos em concursos, além de abertura de empresas em nome de funcionários laranjas para prestar serviços à OS.

No entanto, a Coordenadoria registrou que:

“não foram trazidos pelo denunciante fatos específicos que sejam passíveis de apuração, e que a denúncia não foi acompanhada de documentos que constituam prova ou indício de existência de irregularidade. Assim, nos termos do art. 55, III do RITCM, prejudicada a análise do denunciado nesse aspecto, pela não demonstração de materialidade dos fatos alegados”.

2.6. Da utilização de motorista particular pago ilegalmente pela SPDM

Segundo a Denunciante, a SPDM “financia motorista particular a Nacime Salomão Mansur”, Superintendente de Instituições Afiliadas da SPDM, tendo anexado fotos de veículos estacionado no local de trabalho do Sr. Nacime (peça 2, fl. 8).

De acordo com o relatório da Coordenadoria, a qualidade das fotos não permite identificar o carro, a placa, tampouco o local.

Em outro documento com objetivo de prova, a Denunciante apresenta Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo em nome do Dr. Salomão Mansur (peça 20, fl. 5), mas segundo a Coordenadoria, não se evidencia “a quem cabe o pagamento do motorista do veículo, se se trata de recursos da OS, oriundos dos diversos contratos de gestão nas diversas esferas de governo, ou de recursos próprios da entidade”.

Nesse sentido, quanto a esse ponto da denúncia, a Coordenadoria asseverou:

“Considerando a não identificação do motorista e de que o mesmo consta da folha de pagamento da SPDM, sendo custeado com recursos advindos de ajustes com o Poder Público, a denúncia apresentada não está acompanhada de documentos que constituam prova ou indício da irregularidade. Assim, nos termos do art. 55, III do RITCM, **prejudicada** a análise do denunciado nesse aspecto, pela não demonstração de materialidade dos fatos alegados”.

2.7. Da utilização irregular para assuntos particulares de banca de advocacia contratada pela SPDM

Conforme a Coordenadoria, a Denunciante alega a utilização de serviços jurídicos de banca de advocacia contratada pela SPDM para fins particulares dos dirigentes da entidade. Ocorre que o Denunciante não identificou qual seria a referida banca, motivo pelo qual afirmou a Coordenadoria:

“Uma vez que não foram trazidos aos autos documentos em que seja possível verificar o fato narrado, nos termos do art. 55, III do RITCM, **prejudicada** a análise do denunciado nesse aspecto”.

2.8. Do risco de desassistência em razão de ação na Justiça Federal

Segundo consta do Relatório da Coordenadoria quanto a este ponto da denúncia, “a comunicação de quebra de sigilo de dados solicitados pela Polícia Federal poderia gerar a perda do benefício do CEBAS e traria prejuízo à população que necessita da saúde pública no estado e município”.

Por sua vez, a Auditoria considerou que não houve “demonstração de materialidade dos fatos alegados. Assim nos termos do art. 55, III do RITCM, **prejudicada** a análise do denunciado nesse aspecto”.

E em sede de conclusão, afirmou:

“(…) concluímos (…) prejudicada a análise da denúncia nos termos expostos nos subitens 2.1, 2.2, 2.3, 2.5, 2.6, 2.7 e 2.8.

Quanto ao subitem 2.4, (...) o Secretário Municipal não apresentou resposta, sendo necessário que o mesmo seja instado à manifestação e esclarecimentos nos autos acerca do denunciado.

Ademais, considerando a representatividade orçamentária dos contratos de gestão celebrados com a SPDM, necessário que a SMS demonstre realizar efetivo controle sobre os instrumentos celebrados, por meio das análises de prestações de contas e atas das comissões - CTA e CAF, relacionadas aos contratos de gestão mantidos com a OS SPDM.

Ressalte-se que o convênio informado pela OS SPDM (Convênio 196/2016) cujos recebíveis seriam a garantia principal do contrato de empréstimo do Banco Bradesco S/A, tomado pela SPDM e noticiado pelo denunciante, trata-se de ajuste celebrado com o Governo do Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, o que afasta, a princípio, a competência deste TCMSP para análise da matéria nesse ponto específico.

Ademais, conforme preliminar aduzida, são trazidas aos autos denúncias de irregularidades, tais como corrupção de agentes públicos, pagamentos de propinas e apresentação de documentos falsificados, o que implica na ciência e remessa dos fatos narrados na denúncia e tratados pela OS SPDM, ao Ministério Público Estadual de São Paulo”.

Ante a expedição de ofício (Peça 32) ao Sr. Secretário Municipal da Saúde, este apresentou manifestação (peça 37). Na sequência, instada a se manifestar, em decorrência de sua análise, a Coordenadoria IV (peça 41) procedeu à seguinte conclusão:

“não houve esclarecimentos dos fatos por parte do Secretário Municipal de Saúde (...).

Reiteramos a necessidade de ciência e remessa dos fatos narrados na denúncia e tratados pela OS SPDM ao Ministério Público Estadual de São Paulo, considerando que são trazidas aos autos denúncias de irregularidades, tais como corrupção de agentes públicos, pagamentos de propinas e apresentação de documentos falsificados”.

Posteriormente, o Sr. Edson Aparecido dos Santos, Secretário Municipal de Saúde, apresentou resposta à peça 42 quanto ao ponto da denúncia indicado no subitem 2.4 do Relatório Conclusivo.

Em sua conclusão, a Coordenadoria ratificou o seu relatório anterior, no sentido de que fosse dada ciência e se promovesse a remessa dos fatos narrados na denúncia e tratados pela OS SPDM ao Ministério Público Estadual de São Paulo, assim como encaminhados os autos à AJCE para a oportuna análise, considerando:

“o caráter amplo e genérico de outros aspectos denunciados, assim como a delimitação de competência material e a não demonstração de materialidade do alegado por parte do denunciante”.

Na oportunidade de se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo (peça 47) ressaltou que a denúncia anônima, mesmo não preenchendo requisito de admissibilidade, tal como previsto no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, poderia ser conhecida, conforme entendimento do Egrégio Plenário, por exemplo, em Acórdão proferido no TC 000264/2015³.

Com relação às alegações da Denunciante, de que a SPDM “atua como uma verdadeira ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA”, no sentido de que haveria corrupção de agentes públicos, pagamentos de propinas e apresentação de documentos falsificados, a Jurídica ressaltou que a referida matéria foge da competência deste E. TCM-SP, na medida em que cabe a este E. Tribunal o controle de gastos públicos do Município, sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial; por isso, acompanhou a Auditoria, que sugeriu a expedição de ofício ao D. Ministério Público do Estado de São Paulo, encaminhando cópia da denúncia para conhecimento.

No mesmo sentido, segundo o relatório da Assessoria Jurídica, em relação aos fatos relacionados a “possíveis ajustes da SPDM com o Governo do Estado de São Paulo”, que também não são de competência deste E. Tribunal de Contas.

Quanto aos fatos alegados na denúncia que guardam relação com a competência desta Casa de Contas, a Jurídica manifestou-se nestes termos:

“apesar da expressividade e relevância do alegado, observo que a denúncia veio desacompanhada de evidências ou de elementos de apuração que pudessem sustentá-la por si só, como inclusive verificou o Órgão Técnico.

Note-se que o Regimento Interno deste Egrégio Tribunal exige que representações ou denúncias sobre matérias de competência do Tribunal estejam acompanhadas de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade (artigo 55, inciso III), o que, s.m.j., não foi atendido no presente caso.

Por tal razão, opino pelo não conhecimento da denúncia”.

E com alicerce no art. 90, inciso II, do Regimento Interno deste E. Tribunal⁴, a Jurídica, ao acompanhar a Auditoria, salientou a possibilidade de instauração de processo de fiscalização do contrato de gestão em epígrafe, diante da “representatividade orçamentária dos contratos celebrados entre a Municipalidade e a SPDM”, caso o

³ “ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em afastar a preliminar arguida pela D. Procuradoria da Fazenda Municipal, visto que interpretando o art. 55, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas, à luz do que dispõe a Constituição Federal, o caráter anônimo da denúncia não é fator que obsta a realização de trabalhos de auditoria, de forma cuidadosa, para apuração dos fatos.”

⁴ “Art. 90 – O Tribunal apreciará toda matéria de sua competência por meio de processo, que será instaurado:

I- com os documentos e comunicados previstos no artigo 38, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Município de São Paulo;

II- por iniciativa de Conselheiro, formalizada, inclusive, por autorização para a expedição de Ordens de Serviço;

III- por consulta;

IV- por denúncia ou representação.”

Conselheiro Relator entenda oportuna essa determinação.

Ao se manifestar, a Procuradoria do Município de São Paulo, ao acompanhar a AJCE, assim opinou:

“considerando os esclarecimentos prestados pela Origem, pelo agente público e gestor responsável, pela terceira interessada - SPDM, e, notadamente, os judiciosos pareceres da Douta AJCE, esta Procuradoria da Fazenda requer que a presente denúncia não seja conhecida pelos Nobres Conselheiros, haja vista que não foram preenchidos os requisitos para a sua admissibilidade, bem como pelo fato de a matéria em questão não se inserir na competência dessa Colenda Corte”.

Por derradeiro, a Secretaria Geral opinou neste sentido:

“(…) a denúncia anônima em tese não seria passível de conhecimento, uma vez tratar-se de instrumento sem legitimidade na doutrina e na jurisprudência.

Por outro lado, o próprio Supremo Tribunal Federal no MS n. 24.369-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 16/10/2002⁵, consolidou o entendimento de que a denúncia anônima deverá ser apurada com cautela (…).

(…) não obstante a legislação imponha várias restrições à denúncia anônima, há o entendimento de que é possível a apuração dos fatos nela narrados, em razão de interesse público (…).

(…) o Egrégio Plenário já se manifestou pela possibilidade de, em nome do interesse público, conhecer dos fatos narrados para avaliação. É o que se depreende, por exemplo, do V. Acórdão proferido no TC/000264/2015”.

Com relação à parte da denúncia que aponta a existência de suposta corrupção de agentes públicos, pagamentos de propinas e apresentação de documentos falsificados, a Secretaria Geral, acompanhando a Especializada e a Jurídica, avaliou que a matéria “escapa à competência desta Corte de Contas”, que se restringe à fiscalização das receitas, despesas ou irregularidades das contas municipais, diante do que dispõe o artigo 48 da Lei Orgânica do Município de São Paulo⁶, o art. 31 da Lei Municipal nº 9.167/1980 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Município de São Paulo)⁷ e o artigo 71 da

⁵ “EMENTA: DELAÇÃO ANÔNIMA. COMUNICAÇÃO DE FATOS GRAVES QUE TERIAM SIDO PRATICADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. (...) A QUESTÃO DA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ANONIMATO (CF, ART. 5º, IV, ‘IN FINE’), EM FACE DA NECESSIDADE ÉTICO-JURÍDICA DE INVESTIGAÇÃO DE CONDUTAS FUNCIONAIS DESVIANTE. OBRIGAÇÃO ESTATAL, QUE, IMPOSTA PELO DEVER DE OBSERVÂNCIA DOS POSTULADOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA MORAIDADE ADMINISTRATIVA (CF, ART. 37, “CAPUT”), TORNA INDETERMINADO O ENCARGO DE APURAR COMPORTAMENTOS EVENTUALMENTE LESIVOS AO INTERESSE PÚBLICO. (...) O DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO DO CIDADÃO AO FIEL DESEMPENHO, PELOS AGENTES ESTATAIS, DO DEVER DE PROBIDADE CONSTITUIRÁ UMA LIMITAÇÃO EXTERNA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE? LIBERDADES EM ANTAGONISMO. SITUAÇÃO DE TENSÃO DIALÉTICA ENTRE PRINCÍPIOS ESTRUTURANTES DA ORDEM CONSTITUCIONAL. COLISÃO DE DIREITOS QUE SE RESOLVE, EM CADA CASO OCORRENTE, MEDIANTE PONDERAÇÃO DOS VALORES E INTERESSES EM CONFLITO”.

⁶ “Art. 48 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (…).”.

⁷ “Art. 31 - O Tribunal conhecerá de representações que lhe sejam dirigidas, com fundamento no parágrafo único do artigo 72 da Lei Municipal nº 8.248, de 07 de maio de 1975, ou que envolvam matéria de sua competência”.

Constituição Federal⁸.

Nesse sentido, a exemplo de pareceres anteriores dos Órgãos Técnicos, também sugeriu a expedição de ofício ao D. Ministério Público do Estado de São Paulo mediante o encaminhamento de cópia da denúncia para o conhecimento do *Parquet*.

Quanto aos fatos envolvendo possíveis ajustes da SPDM com o Governo do Estado de São Paulo, a exemplo do que opinaram os Órgãos Técnicos deste E. Tribunal de Contas, também afastou a competência desta Casa de Contas em relação a essa matéria.

Ressaltou, aliás, que a denúncia não trouxe evidências, tampouco elementos de provas quanto ao recebimento de vantagens pessoais por parte do presidente da OS, em que pese a disposição do art. 55 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, por isso, em relação a este ponto, opinou pelo não conhecimento da denúncia.

Por fim, apresentou a seguinte conclusão:

“(...) acompanho o posicionamento da AJCE (peça 47) no sentido de que caso o Nobre Conselheiro Relator entenda que os fatos noticiados demandam apuração poderia, a critério superior, ser realizada a competente fiscalização em autos apartados instaurados para tal finalidade conforme estabelece o artigo 90, inciso II, do Regimento Interno⁹ deste Tribunal.

Diante de todo o exposto, opino pelo conhecimento da denúncia e acompanho a sugestão dos Órgãos Técnicos no sentido de sugerir, diante dos fatos denunciados que poderão configurar crime, a expedição de ofício ao D. Ministério Público do Estado de São Paulo encaminhando cópia da denúncia para conhecimento”.

É o Relatório.

VOTO

Em que pese tratar-se de denúncia anônima, o que, em tese, ensejaria o seu não conhecimento, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade contidos nos incisos III, IV e § 1º do art. 55 do Regimento Interno¹⁰ desta Corte de Contas, em face da importância e relevância do tema, bem como do interesse público em questão,

⁸ “Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União” (...).

⁹ “Art. 90 - O Tribunal apreciará toda matéria de sua competência por meio de processo, que será instaurado:

(...);

II - por iniciativa de Conselheiro, formalizada, inclusive, por autorização para a expedição de Ordens de Serviço (...).”

¹⁰ “Art. 55 - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser formalizada por petição escrita ou ser reduzida a termo;

(...);

III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade;

IV - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço.

§ 1º - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda”.

decorrente da gravidade dos fatos aqui narrados, e do direito constitucional de petição, cabe conhecer do pleito, até em conformidade com o que se proferiu anteriormente em sede de reiterados acórdãos neste E. Tribunal de Contas¹¹.

Conforme se extrai do Relatório Conclusivo da Auditoria, a Denunciante alegou as seguintes irregularidades:

2.1. Suposta contração de dívida milionária pela SPDM a ser paga com recursos públicos de contratos **com o Estado** e prefeituras.

2.2. Suposto recebimento de vantagens indevidas pelo presidente da SPDM para assinar o contrato de empréstimo como avalista.

2.3. Pagamento de salários exorbitantes para dirigentes da SPDM.

2.4. Pagamento ilegal de somas a políticos para beneficiar a organização social.

2.5. Ocorrências relacionadas à gestão de pessoal pela SPDM.

2.6. Utilização de motorista particular pago ilegalmente pela SPDM.

2.7. Utilização irregular para assuntos particulares de banca de advocacia contratada pela SPDM.

2.8. Risco de desassistência em razão de ação na Justiça Federal.

A começar pelo **subitem 2.1**, por se tratar matéria de nível estadual, visto que a SPDM firmou ajuste com o Governo do Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, conforme se extrai de publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo¹², resta prejudicado este ponto da denúncia.

No **subitem 2.2**, há alegação por parte da Denunciante da assinatura de contrato de empréstimo pelo presidente da SPDM, mas diante do fato de que este atua em nome da própria Organização Social, poder que lhe foi conferido por regramento estatutário, e que o avençado se situa em contexto de convênio celebrado com o Estado de São Paulo, cujos recursos de contraprestação são provenientes do Fundo Nacional de Saúde do Ministério da Saúde, não compete igualmente a este Tribunal apreciar referida matéria. Além disso, a Denunciante não trouxe aos autos quaisquer documentos que amparassem suposta obtenção de vantagem pessoal por parte do presidente da OS.

¹¹ Por exemplo, os TCs 1.102/2009, 788/2016, 1.828/2018 10.849/2018, 1.849/2019.

¹² “Processo: 001.0201.001302/2016. Conveniente: Governo do Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Estado da Saúde. Conveniada(o): Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - Hospital São Paulo. CNPJ: 61.699.567/0001-92. Convênio: 196/2016. Objeto: Prestação de serviços de assistência à saúde para o SUS-SP. [...] Data de Assinatura: 23-12-2016. Vigência: 60 meses” (DOESP – Poder Executivo I, de 29.12.16 – pág. 28, peça 28).

Em que pese a alegação (**subitem 2.3**) de que recursos públicos estejam sendo destinados ao pagamento de salários exorbitantes dos dirigentes da SPDM, conforme os Órgãos Técnicos apuraram, não foram encontradas quaisquer evidências de que a referida remuneração provenha de recursos municipais, tornando igualmente prejudicado o aludido ponto da denúncia.

No **subitem 2.4**, a alegação da Denunciante de que “políticos”, com alusão ao Secretário Municipal, Sr. Edson Aparecido dos Santos, teriam se beneficiado de pagamentos ilegais, não foi amparada, nos termos do art. 55, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, por meio da apresentação de documentos idôneos que fossem capazes de constituir como prova ou indício de alguma irregularidade.

A Denunciante (**subitem 2.5**) afirma, de forma genérica, que no âmbito da gestão de pessoal pela SPDM há registros de atraso no pagamento de salários, não pagamento de horas extras, não fornecimento de EPIs, favorecimento em concursos e abertura de empresas em nome de funcionários laranjas para prestar serviços, mas tais alegações também não se inserem no âmbito de competência deste Tribunal de Contas, considerando os mecanismos disponíveis pelo controle externo.

A alegação de que a SPDM financia motorista particular à Superintendente de Instituições Afiliadas da SPDM (**subitem 2.6**), além de desamparada de qualquer elemento de prova de que algum motorista particular esteja sendo pago mediante recursos públicos, resta prejudicada, já que a fiscalização inerentes aos Tribunais de Contas não engloba tal análise, mormente se não relacionada pelo próprio denunciante a parcelas públicas.

A alegação de suposta utilização de banca de advocacia contratada pela SPDM por dirigentes da OS para fins particulares (**subitem 2.7**) também não foi acompanhada de documentos que pudessem amparar as alegações da Denunciante, sendo certo que o tema, da forma como tratado na denúncia, também não pode ser objeto de análise por esta Corte de Contas.

Por último, no **subitem 2.8**, a Denunciante afirma que a Justiça Federal autorizou a quebra de sigilo de dados da SPDM, solicitada pela Polícia Federal, o que ensejaria a perda da Certificação de Entidades Benéficas de Assistência Social na Área de Educação – CEBAS e, por consequência, prejuízos à população, em decorrência de práticas ilegais, matéria que, tal como as demais, não pode ser analisada em sede de controle externo.

Em face do exposto, considerando a competência deste Tribunal de Contas de fiscalizar as contas públicas municipais sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, destoa da atribuição que lhe foi precipuamente conferida pela Lei Municipal n. 9.167/1980, pela Lei Orgânica do Município de São Paulo e pela

Constituição Federal de 1988 a iniciativa persecutória criminal, haja vista que o teor das alegações da denúncia em apreço, quais sejam, “corrupção de agentes públicos, pagamento de propinas e apresentação de documentos falsificados”, que restringem-se à esfera penal, sendo possível apenas, conforme sugestão dos Órgãos Internos desta Casa de Contas, o encaminhamento de cópia da aludida denúncia ao Ministério Público para conhecimento de eventuais ilícitos penais.

Acrescente-se ainda que, como se extrai dos autos deste processo, os fatos envolvendo supostos ajustes da SPDM com o Governo do Estado de São Paulo também não dizem respeito ao âmbito da competência deste E. Tribunal de Contas, porque afetos ao plano estadual.

Além disso, como exposto pelos pareceres dos Órgãos Técnicos, recorde-se que a Denunciante deixou de apresentar “evidências ou elementos de provas quanto ao recebimento de vantagens pessoais pelo presidente da OS”, em inobservância ao que dispõe o artigo 55, inciso III¹³, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Contas.

Ante o exposto, **CONHEÇO**, excepcionalmente, da Denúncia, pois, apesar de seu caráter apócrifo, a jurisprudência¹⁴ desta E. Corte de Contas tem relevado a ausência dos respectivos pressupostos de admissibilidade nos seguintes casos: em nome do interesse público, da importância e gravidade dos fatos narrados na exordial e do direito constitucional de petição.

No mérito, com amparo nas conclusões da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que adoto como razões de decidir, **JULGO-A PREJUDICADA**, uma vez que as violações alegadas não se inserem no âmbito de competência deste Tribunal de Contas.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

¹³ “Art. 55 - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos: (...);

III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade (...).”

¹⁴ Vide, p. ex., acórdão referente ao TC/000264/2015: “ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em afastar a preliminar arguida pela D. Procuradoria da Fazenda Municipal, visto que interpretando o art. 55, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas, à luz do que dispõe a Constituição Federal, o caráter anônimo da denúncia não é fator que obsta a realização de trabalhos de auditoria, de forma cuidadosa, para apuração dos fatos”. No mesmo sentido, o STF: “Tal entendimento se observa de precedente do E. Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática no MS nº 24.369-MC/DF, rel. Min Celso de Mello, DJ de 16/10/2002 (e também nos acórdãos proferidos no HC 106.664/SP, rel. Min. Celso de Mello e HC 97.197/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa), em que se decidiu que é possível a apuração dos fatos narrados em denúncia apócrifa, desde que procedida com cautela, com vista à verificação da verossimilhança da comunicação”.